

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o pagamento proporcional da participação nos lucros ou resultados na hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. O pagamento da participação nos lucros ou resultados é devido em caso de rescisão do contrato de trabalho, em valor proporcional ao tempo trabalhado no período considerado para o seu cálculo, vedada disposição em contrário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.101, de 2000, regulou a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados. De acordo com a lei, a participação não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, nem constitui base de incidência trabalhista, sendo vedado o seu pagamento mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil.

Embora a lei não mencione a obrigatoriedade do pagamento proporcional, no caso de rescisão do contrato de trabalho, parece-nos óbvio que esse direito não pode ser subtraído do trabalhador, uma vez que ele



contribuiu para os lucros ou resultados obtidos pela empresa, ainda que apenas em parte do período a que se refere a negociação.

Não obstante seja lógico que a participação é devida ao trabalhador cujo contrato foi rescindido, não são poucos os casos em que, por meio de negociação coletiva ou de regulamento, esse direito lhe é subtraído, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a aprovar a Súmula nº 451, que assim dispõe:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Com isso, a jurisprudência foi pacificada, mas, na prática, inúmeros trabalhadores continuam sendo obrigados a ajuizar ações, aguardando anos pela decisão e pela execução, a fim de ver satisfeitos os seus direitos, como noticia a imprensa (*Valor*, Centro-Oeste, p. E-1, 23, 24 e 25 de julho de 2016).

Nosso objetivo ao apresentar este projeto de lei é, portanto, deixar claro, no texto da Lei nº 10.101, de 2000, que o pagamento da participação nos lucros ou resultados é devido em caso de rescisão do contrato de trabalho, em valor proporcional ao tempo trabalhado no período considerado para o seu cálculo, vedada disposição em contrário. Com isso, esperamos impedir que convenções e acordos coletivos ou normas regulamentares



* C D 2 1 0 7 0 3 5 6 2 8 0 0 *

1

continuem a excluir ex-empregados do direito à participação, forçando-os a recorrer ao Judiciário e atrasando, por muito tempo, esse pagamento.

Por considerar que se trata de questão justa, que atinge muitos trabalhadores brasileiros, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA